CONCLUSÃO

Em 05/03/2014 14:12:42, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0008793-59.2012.8.26.0566

Procedimento Sumário - Compra e Venda Classe – Assunto:

Requerente: Antonio Nilson da Silva Requerido: Josmar Martins de Carvalho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Antonio Nilson da Silva move ação em face de Josmar Martins

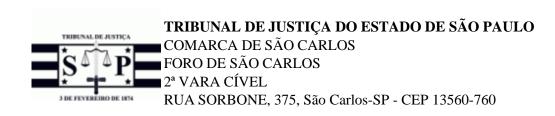
de Carvalho, dizendo que em fevereiro de 2010 vendeu para o réu diversos equipamentos de uma fábrica desativada de produção de sorvetes por R\$ 45.000,00, a ser paga: R\$ 10.000,00 no ato do negócio e R\$ 35.000,00 em parcelas mensais de R\$ 1.000,00, vencendo-se a primeira em setembro/10. O autor, na mesma oportunidade, cedeu ao réu, por empréstimo, uma máquina pneumática, seminova e semi-automática, marca Farimatic, e uma mesa plástica, tamanho 4X1m, avaliada por R\$ 11.000,00. Em fins de marco/10, o réu satisfez os R\$ 10.000,00 da entrada do negócio, através de um Fiat Uno Mille SX, placas CKF-4728, ano 1997, mas deixou de pagar as parcelas mensais de R\$ 1.000,00, vencidas em setembro de 2010 a março de 2012, num total de R\$ 19.000,00. Notificou-o constituindo-o em mora. O réu contra notificou o autor dizendo que não deve R\$ 17.000,00. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar R\$ 35.000,00, com correção monetária, juros de mora desde a data do vencimento da cada parcela, compelindo-o à devolução dos bens emprestados, além dos honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 8/9. O réu foi citado.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 25. Fls. 26/31: o réu contestou dizendo que o preço do negócio foi de R\$ 10.000,00, mais 35 mensalidades equivalentes a 30% do lucro líquido das vendas realizadas nos próximos 35 meses da produção depois de normalizada. Para garantia do negócio, o autor se tornaria sócio participante de 35 mensalidades a título de comissão sobre o lucro líquido nas vendas no importe de 30%, que para sua garantia seu irmão Leonel Lino da Silva trabalharia no local dando suporte ao processo produtivo. O autor aceitou figurar como sócio oculto por conta das restrições que sofria em bancos de dados, surgindo daí o nome de seu irmão Leonel para dar toda assistência à empresa. Tentaram por três vezes colocar em funcionamento os equipamentos, mas a produção foi insatisfatória, o preço final do produto dificultava sua venda, e não foi possível faturamento algum. Todo equipamento estava defasado e em precário estado. O autor assumiu o risco da atividade empresarial ao se dispor a receber o remanescente do preço segundo o faturamento da empresa. O réu não tinha experiência alguma nesse ramo. Não reconhece o débito. O autor deverá retirar os equipamentos e pagar R\$ 30,00 por mês para suprir despesa com aluguel, água e luz, IPTU e devolução de R\$ 10.000,00 ou do Fiat, além do autor ter que se sujeitar aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 33/34.

Réplica às fls. 36/40. Saneador à fl. 41. Documentos às fls. 47/74. Informações às fls. 76/77 e 79, 82/98. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 109). Prova oral às fls. 119 e 133/134. Em memoriais (fls. 138/147), as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. O autor foi ouvido à fl. 166. As partes acrescentaram aos memoriais anteriores as manifestações de fls. 180/187.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor sustentou ter vendido ao réu diversos equipamentos de uma fábrica de produção de sorvetes, então desativada, pela quantia de R\$ 45.000,00, a serem pagos: R\$ 10.000,00 como sinal de pagamento, R\$ 35.000,00 em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 cada uma, vencendo-se a primeira em setembro de 2010. O réu lhe pagou a entrada mediante dação em pagamento com a entrega de um veículo Fiat, no valor de R\$ 10.000,00. O réu deixou de lhe pagar as parcelas mensais de R\$ 1.000,00 cada uma. O autor disse ainda ter cedido ao réu, por empréstimo, uma máquina pneumática da marca Farimatic, e uma mesa plástica 4 x 1 metro, estimada em R\$ 11.000,00.



O autor notificou o réu através do Cartório de Títulos e Documentos desta comarca no dia 1°.03.2012, para compeli-lo ao pagamento das 35 prestações mensais, conforme fl. 8. O réu contranotificou o autor, através do mesmo cartório, em 13.03.2012, alegando ser indevida a cobrança de R\$ 17.000,00 pleiteada pelo autor, tendo consignado que o procedimento da notificação se mostra "leviano e irresponsável".

Bem lidos os termos de fl. 33, o réu não admitiu que o negócio teria sido da ordem de R\$ 45.000,00. De modo enfático deixou claro que não deve os R\$ 17.000,00 da notificação recebida à fl. 8. Com efeito, a notificação refere-se a 17 parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, pois limitou-se a cobrir as mensalidades de setembro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Não houve, assim, por parte do réu, confissão alguma de que celebrara o negócio por R\$ 45.000,00 nem que tomara emprestados os demais bens especificados na inicial.

O autor não exibiu nos autos prova documental do contrato firmado com o réu. O valor do negócio, na perspectiva das alegações do autor, ultrapassa em muito o décuplo do salário mínimo vigente no país ao tempo em que fora celebrado (art. 227 do Código Civil). O réu admitiu ter adquirido os equipamentos do autor, referentes a uma fábrica de sorvetes já desativada, mas o preço foi de R\$ 10.000,00, bem como 35 mensalidades equivalentes a 30% sobre o lucro líquido das vendas realizadas nos 35 meses da produção subsequente, vencendo-se a primeira 30 dias depois de reativada a produção. Leonel Lino da Silva, irmão do autor, trabalharia no estabelecimento dando suporte ao processo produtivo, o que daria respaldo ou garantia para que as mensalidades incidentes sobre o faturamento fosse efetivamente pagas ao autor.

Mais razoável tomar-se como verdadeira a tese do réu. O autor, no depoimento pessoal de fl. 166, acabou apresentando versão parcial que mais se ajusta ao relato do réu: este não tinha experiência alguma no ramo da fabricação de geladinhos e necessitava do auxílio técnico do autor; na versão deste acabou dando esse suporte no curso das atividades empresariais do estabelecimento do réu, através de sua esposa na qualificação de funcionários do réu, e de Lionel, cuja incumbência era a de pasteurizar o produto durante o seu preparo e efetuar manualmente o destaque individual do produto envasado.

Pelo visto, as atividades empresariais do réu não tiveram êxito algum, foi rápido o seu malogro, ausente esse suporte técnico prometido pelo autor. Quando muito foi dado em curtos intervalos. O autor não cuidou de produzir prova de que tenha adimplido essa obrigação. Razoável entender que o autor tinha interesse real na produção e comercialização dos geladinhos para poder abocanhar, mensalmente, parte do respectivo faturamento. Só assim justifica a ideia da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

prometida coparticipação de sua esposa e de seu irmão Lionel na vida empresarial do estabelecimento do réu. Não existiu, pois, ajuste contratual de que o réu teria que pagar ao autor 35 parcelas mensais de R\$ 1.000,00 cada uma.

O autor não exibiu as notas fiscais dos equipamentos vendidos ao réu. Eram equipamentos usados, cujo estado de conservação e funcionamento foi alvo de questionamento por parte do réu. Até mesmo para regularizar a contabilidade do estabelecimento do réu havia necessidade das notas fiscais originárias de aquisição por parte do autor de ambos os equipamentos. Ao tempo da venda, esses dois bens estavam desativados e se conservavam guardados em um barração de propriedade de um amigo do autor, no CEAT (fl. 166).

Diante de todo esse conjunto fático, improcede o pedido da inicial. Não é possível atender o item 1 de fl. 187, mesmo porque o réu não apresentou reconvenção, através da qual poderia pleitear a repetição dos R\$ 10.000,00 e a devolução ao autor dos referidos equipamentos. Por ação própria essas questões poderão ser reclamadas.

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor a pagar ao réu 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, custas do processo e as de reembolso, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA